

Registro: 2013.0000018524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0169575-25.2008.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados PRISCILLA MESQUITA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e ALINE MESQUITA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM TRANSPORTE DE SÃO PAULO - COOPER PAM.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso da Ré e negaram provimento ao recurso das Autoras, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PALMA BISSON (Presidente) e JAYME QUEIROZ LOPES.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

Pedro Baccarat RELATOR Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0169575-25.2008

APELANTES/APELADOS: Priscilla Mesquita Pereira, Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos em Transportes de São Paulo – COOPER PAM e outros

COMARCA: São Paulo - F.R. de Santo Amaro - 8ª Vara Cível

Acidente de veículo. Responsabilidade objetiva das concessionárias de serviço público que não se estende aos danos causados a terceiros não usuários do serviço. Culpa do motorista da lotação não demonstrada. As verbas sucumbenciais devem ser pagas por quem deu causa à denunciação da lide. Honorários advocatícios da lide secundária reduzidos a R\$1.500,00. Recurso das Autoras desprovido e provido o da Ré.

VOTO n°: 17.628

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas contra sentença que julgou improcedente a ação visando indenização por danos materiais e morais fundada em acidente de veículo. A magistrada, Doutora Lídia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini, com base no laudo realizado pelo Instituto de Criminalística, que não encontrou elementos técnicos sobre a dinâmica do acidente, e no pedido de arquivamento do processo penal feito pelo Ministério Público, considerou não provada a culpa do motorista da lotação. Deixou de condenar as Autoras ao pagamento das verbas serem beneficiárias sucumbenciais por da assistência



judiciária gratuita. Julgou extinta a denunciação da lide por falta superveniente do interesse processual, imputando à Denunciante os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Apelam as Autoras alegando cerceamento de defesa em face do julgamento antecipado da lide. Sustentam que o dano moral ocasionado por morte de parente não requer comprovação. Invocam o princípio da dignidade da pessoa humana.

Apela a Ré insurgindo-se contra a condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais da lide secundária. Alega que a denunciação da lide restou prejudicada em face da improcedência da lide principal. Afirma que o patrono da Denunciada não se opôs à denunciação da lide e teve pouco trabalho. Considera injusta a fixação de honorários advocatícios em 10% sobre R\$99.600,00.

Recursos tempestivos, o da Ré preparado e o das Autoras dispensado de preparo por serem beneficiárias da assistência judiciária gratuita, e respondidos.

É o relatório.

Trata-se de acidente de veículo



envolvendo a motocicleta pilotada pelo irmão das Autoras e uma lotação pertencente à Ré, que prestava serviço à Municipalidade de São Paulo.

Não houve cerceamento de defesa. O julgamento antecipado da lide estava autorizado pela ausência de testemunhas, mas também porque a pretensão foi deduzida com fundamento na responsabilidade objetiva.

A responsabilidade das pessoas jurídicas prestadoras de serviço público está limitada aos danos causados por seus agentes, nesta qualidade, isto é, na condição de prestadores de serviço público. Assim, se a responsabilidade imputada à prestadora de serviço público não emerge desta sua qualidade especial, se não é resultante dos serviços públicos prestados, a fixação de sua responsabilidade civil se dá consoante o procedimento ordinário.

No caso, a vítima não era passageira da lotação. O acidente ocorreu com veículo da prestadora de serviço público, como poderia ocorrer com qualquer outro.

Imperativo, então, que as Autoras demonstrassem a culpa do motorista, como condição



para responsabilizar a Ré.

Nesse sentido decidiu a Câmara, em voto relatado pelo ilustre Desembargador Arantes Theodoro: "Com efeito, por não se cuidar de acidente com passageiro da composição ferroviária, ao caso não se aplicava, então, o regime do Decreto nº 2.681/12. Por outro lado, o anúncio do § 6º do artigo 37 da Constituição da República refere-se especificamente à hipótese de dano causado pelo serviço que foi ou devia ter sido prestado à vítima. A demanda não podia mesmo ser decidida à vista da responsabilidade objetiva. O dispositivo é inaplicável, portanto, ao caso de acidente com veículo de transporte que não tenha vitimado o próprio destinatário do serviço prestado mediante concessão. Nesta linha, aliás, está o entendimento externado em julgado do Superior Tribunal de Justiça assim ementado: 'Processual. Ação de indenização contra o Estado. Responsabilidade objetiva. Presunção de culpa. (...) Na indenização por acidente de trânsito, não existe responsabilidade objetiva do Estado, mas presunção "juris tantum" de culpa."(REsp. nº 163.097-SP, rel. Min. Gomes de Barros). Confira-se, também, a observação de Rui Stoco, que relaciona argumentos doutrinários em abono da assertiva ("Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial", RT, 4^a ed., 504/505). Na espécie, portanto, a responsabilidade civil da ferrovia havia de ser aferida sob o prisma da teoria subjetiva adotada pela lei comum (arts.



186 a 188 e 927 do Código Civil).". (Apelação nº : 1.115.742-0/0).

A teoria do risco da atividade tampouco pode ser aplicada à transportadora quando os danos são suportados por pessoas estranhas ao contrato de transporte. Não se discute que a responsabilidade do transportador em relação ao transportado é mesmo objetiva, mas a situação dos autos é diversa.

De acordo com o Enunciado 38 do Centro de Estudos Judiciários: "A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade".

Não se identifica na conduta da cooperativa, ao trafegar com suas lotações em via pública, qualquer comportamento que implique maior ônus em relação a qualquer outra pessoa. Com efeito, a condução de veículo não pode ser considerada atividade perigosa "de per si" quando obedecidas as regras de trânsito, a que todos estão igualmente sujeitos. A responsabilidade civil da cooperativa que se envolve em acidente de trânsito não pode diferir da regra geral da responsabilidade aquiliana. Sendo subjetiva a



responsabilidade e o quadro probatório insuficiente para afirmar a culpa de qualquer das partes, a improcedência da ação era mesmo de rigor.

No caso, a culpa do preposto sequer foi descrita na petição inicial. Além disso, não houve testemunhas presenciais, tanto que o inquérito policial foi arquivado por falta de provas.

Assim, sem que se possa atribuir a responsabilidade objetiva à concessionária do serviço e não tendo sido comprovada a culpa do motorista da lotação, a ação era mesmo improcedente.

A Ré deu causa à propositura da denunciação da lide, pois, em razão de contrato de seguro celebrado com a Denunciada, pretendeu se garantir de eventual derrota na ação reparatória, devendo, portanto, ser condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. No entanto, o valor de 10% sobre R\$99.600,00 não é proporcional ao trabalho realizado pelo advogado e deve ser reduzido para R\$1.500,00, nos termos do artigo 20, §4°, do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso das Autoras e dá-se provimento ao recurso da Ré para reduzir os honorários advocatícios da lide



secundária para R\$1.500,00.

Pedro Baccarat Relator